TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	689061/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	JACKSON DA CRUZ SILVA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 690/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Credenciamento. Contratação de empresa especializada para fornecimento de cartões de crédito comemorativo nominal. Revogação do edital impugnado. Novo credenciamento, sem repetição do item impugnado. Encerramento.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., pela qual reporta supostas irregularidades identificadas no Credenciamento n.º 2/2025 promovido pelas Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. – CEASA/PR. O objeto do procedimento consistia na contratação de empresas especializadas para fornecimento de cartão de crédito comemorativo nominal para funcionários e colaboradores entidade, para uso em estabelecimentos comerciais nos Municípios de Curitiba, Maringá, Londrina, Foz do Iguaçu e Cascavel.

A Representante apontou como irregularidade a estipulação de índice de endividamento inferior ou igual a 0,8: diante das particularidades fáticas do setor envolvido, tal índice seria inatingível para quase totalidade das empresas.

A medida cautelar foi rejeitada, pois pendente demonstração, de plano, de inequívoco direito alegado. Com efeito, ponderações levantadas pela entidade, após oitiva prévia, tornaram questionáveis a ilegitimidade do índice estabelecido (peça 15).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DL1E

Em sede de contraditório, a CEASA/PR informou a revogação do Credenciamento n.º 2/2025, a abertura de novo procedimento e a exclusão da exigência de índice de endividamento da forma anteriormente requerida (peças 20 a 23).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo manifesta-se pelo encerramento do processo, diante da perda superveniente de seu objeto (peça 24). O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo (peça 27).

É o relatório.

2. Acompanho os opinativos pelo encerramento do processo, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Considero não apenas a revogação do edital de Credenciamento n.º 2/2025, como a superação da inconsistência no novo instrumento publicado, de n.º 3/2025[1].

A entidade deixou de exigir, como requisito de qualificação econômico-financeira, índice de endividamento, como se constata do item 4 do Anexo V do edital em questão.

Diante disso, pautando-me por esses elementos, voto no sentido de que este Tribunal declare extinto o processo, sem julgamento de mérito, pela parda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que os arquive.

[1] Disponível em: https://www.ceasa.pr.gov.br/sites/ceasa/arquivos_restritos/files/documento/2025-11/credenciamento_003-2025_-_edital_-_vale_natal.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DL1E

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **EXTINGUIR** o processo, sem julgamento de mérito, pela perda de seu objeto;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DL1E